



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

212

2. C C	PUBLICAÇÃO NO D. O. U. U. 1 - 01, 07, 19 96 Fabrica
--------------	---

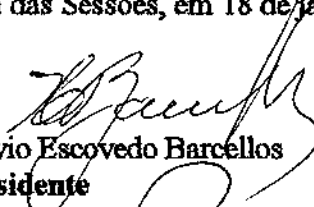
Processo nº : 10855.000685/90-35
Sessão de : 18 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.445
Recurso nº : 88.729
Recorrente : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Comprovada a utilização de matérias - primas adquiridas desacompanhadas de notas fiscais. Pagamento com recursos decorrentes da presunção de vendas de produtos tributados sem emissão de notas fiscais. Base de cálculo correspondente ao valor das matérias - primas assim adquiridas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garofano e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445
Recurso nº : 88.729
Recorrente : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A

RELATÓRIO

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 166/170 do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP que não acolheu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 122/124.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termos, demonstrativo e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 136.855,41 BTNF a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo em vista os fatos assim descritos:

“Auto de Infração lavrado contra a empresa, acima identificada, decorrente de apuração de diferenças no confronto entre a produção registrada com o consumo de Matéria Prima, no período de 01.01.86, a 31.12.86, caracterizando-se tais diferenças como Omissão de Receitas, face à constatação de saídas de Produtos sem emissão de documentário fiscal bem como aquisição de matéria-prima sem cobertura de documentário fiscal, tudo conforme Quadros Demonstrativos de apuração destas diferenças, levantadas com base em informações prestadas pela empresa e verificações efetuadas durante os trabalhos fiscais, quadros estes dos quais entregou-se cópia em 06.06.90 à empresa e Termo de Constatação nº 01, desta data, nos quais especifica-se os critérios utilizados para obtenção das quantidades e valores apurados.”

O Termo de Verificação de fls. 58 esclarece:

“No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em prosseguimento aos trabalhos fiscais procedidos na empresa, acima qualificada, verificamos que:

1. Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, de 19.07.89, a empresa apresentou os seguintes elementos:
 - 1.1. Relação de produtos fabricados em 1986;
 - 1.2. Fórmulas para composição dos produtos fabricados em 1986, incluindo as perdas no processo de fabricação;



Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

1.3. Participação nas fórmulas apresentadas de cada modelo ou formato dos produtos;

1.4. Inventários de Matérias Primas constantes nos produtos em elaboração em 31.12.85 e 31.12.86;

1.5. Inventário de Matérias Primas e Produtos Acabados em 31.12.85 e 31.12.86.

2. Em atendimento ao Termo de Intimação nº 01, de 06.09.89, a empresa apresentou os seguintes elementos:

2.1. Movimentação de Matérias Primas no ano de 1986 (Compras, devoluções etc.);

2.2. Movimentação de Produtos Acabados no ano de 1986 (Vendas, devoluções etc).

Mediante análise dos elementos fornecidos efetuamos os levantamentos abaixo:

a) DEMONSTRATIVO I - CONSUMO DE MATÉRIA PRIMA, obtido através movimentação das seguintes Matérias Primas:

- Latex Centrifugado 60%, somatório do consumo de Latex "In-natura", transformado conforme informação da empresa, como consumo de Latex Centrifugado 60% de terceiros e consumo de Latex centrifugado 60% Importado;

- Paranol e Carbonato de Cálcio, consumo obtido através da movimentação destas Matérias Primas.

b) DEMONSTRATIVO III - PRODUÇÃO REGISTRADA, obtido através da movimentação dos Produtos, sendo as mesmas separadas sinteticamente em Balões, Luvas Flocadas, Luvas não Flocadas e Prod. Médico Hospitalar.

d) DEMONSTRATIVO IV - DIFERENÇA APURADAS, obtidos através das conversão da Produção Registrada em Kg., comparando-se com o consumo de Matéria Primas em Kgs. Obtidos estes montante em Kgs., efetuamos a conversão da diferença em Kgs., para Grosas, pares e peças de cada produto, utilizando-se do índice de rendimento de cada Matéria Prima para cada Produto, gerando o Demonstrativo IV - Anexo, com distribuição das diferenças apuradas.



Processo n° : 10855.000685/90-35
Acórdão n° : 202-07.445

Os índices de rendimentos foram obtidos mediante a divisão da quantidade de Matéria Prima utilizada em cada fórmula pela quantidade de Produtos resultantes da mesma, considerado a quantidade bruta de cada matéria prima, não apropriadas as perdas indicadas, o que resulta em índice mais favorável à empresa. Exemplificando, para melhor entendimento o índice de rendimento de Latex de 0,1234 par Luvas Flocadas foi obtido mediante divisão de 161,150 Kgs., por 1306 pares, gerando o resultado de 0,123392, arredondando para 0,1234.

Após a confecção dos demonstrativos indicados nos itens "a" a "d", dos quais entregamos neste ato, cópia à empresa, verificamos que:

- As diferenças apuradas, devido à situação de consumo de matérias primas superior àquele que seria necessário para a produção registrada, caracterizam-se como saída de produtos desacompanhados de documentário fiscal, isto utilizando-se qualquer uma das matérias primas eleitas para as apurações;
- Em relação a apuração com base no Latex Centrifugado 60%, a diferença apurada em Kgs., foi de 806,59 Kgs, correspondente à 3.174 grosas de balões, 33 peças de produtos médicos hospitalares, 1.617 pares de luvas flocadas e 280 pares de luvas não flocadas.
- Em relação à apuração com base em Paranol a diferença apurada foi de 4.799,81 Kgs., correspondente à 4.744.550 grosas de balões, 50.000 peças de produtos médicos hospitalares, 2.418.007 pares de luvas flocadas e 418.809 pares de luvas não flocadas;
- Em relação à apuração com base em Carbonato de Cálcio a diferença apurada foi de 7.197,46 Kgs., correspondente à 2.661.574 grosas de balões, e 28.025 peças de produtos médicos hospitalares.

Diante do exposto e considerando o princípio da mais ampla defesa de parte do contribuinte concedemos ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste-se sobre os resultados apurados e/ou apresente novos dados que possam alterar o perfil das apurações, sendo-lhe cientificado que a hipótese de ausência de manifestação a respeito, este termo, bem como os demonstrativos que lhe são anexados servirão de suporte fático para a exigência tributária de Imposto sobre Produtos Industrializados,..."

Ainda o termo de fls. 74 constata:



Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em prosseguimento à fiscalização procedida na empresa, acima qualificada, constatamos que:

1 - Efetuados os trabalhos de Auditoria de Produção, utilizando-se de elementos fornecidos pela própria empresa, lavramos o Termo de Verificação e Concessão de Prazo, de 16.05.90, no qual indicamos diferenças apuradas no confronto entre consumo das matérias primas intituladas com Látex Centrifugado a 60%, Paranól e Carbonato de Cálcio, com o consumo destas mesmas matérias primas na produção registrada da empresa, bem como indicamos os critérios utilizados para apuração de tais diferenças, entregando ainda à empresa cópia dos demonstrativos de tais apurações;

2 - Em 21.05.90 a empresa manifestou-se esclarecendo que:

- a) Em relação ao consumo de Latex havia constatado uma diferença de 630 quilos;
- b) Em relação ao Paranól que havia fornecido na formulação dos produtos o peso seco desta matéria prima, e, considerando que a mesma é adquirida sob a forma de solução a 40% de concentração os consumos corretos seriam equivalentes a 2,5 (duas e meia) vezes os valores em peso seco informados, anexando ao esclarecimento composição química deste produto fornecida pelo fabricante;
- c) Em relação ao Carbonato de Cálcio indicou a empresa a variabilidade de seu consumo em relação à temperatura ambiente, forma de produção e outras variáveis que impediam uma informação precisa sobre seu consumo em relação a cada produto.

3 - Após tais informações, que acatamos na íntegra, desprezando o Carbonato de Cálcio como parâmetro e ajustando as apurações do Látex e Paranól, fizemos nossa apuração e demonstrativos, apurando agora que;

- a) Em relação ao Látex uma diferença de 176,59 quilos no confronto entre a matéria prima consumida e o cálculo do consumo na produção registrada;
- b) Em relação ao Paranól, ajustadas as fórmulas, uma diferença de 1.515,34 quilos entre o consumo deste produto na produção registrada e



Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

o consumo deste produto, o que equivale à situação de compra de matéria prima sem cobertura de documentário fiscal.

4 - Considerando que a matéria prima Látex muito embora seja a principal dentre a composição dos produtos da empresa, depende de 03 (três) fontes distintas de fornecimento, ou seja, através de produto próprio com extração própria e centrifugação idem, de terceiros e importado, com diferentes graus de rendimento, conforme informações da própria empresa, houvermos por bem pautar nossa apuração na matéria prima Paranol, adquirida de terceiros;

5 - Isto colocado utilizando-se do Demonstrativo IV - Distribuição das Diferenças apuradas por Produto, intimamos a empresa apresentar o preço médio mensal, praticados pela mesma, de cada produto no ano de 1986:

6 - Consideramos que a quantidade de produtos resultante da Divisão da Diferença apurada em quilos pelo rendimento constituem-se em produtos que poderiam ter sido fabricados à margem da produção registrada, e, portanto também vendidas à margem da escrituração, motivo pelo qual, constituem-se em produtos que poderiam ter sido fabricados à margem da produção registrada, e, portanto, também vendidas à margem da escrituração, motivo pelo qual, constitui-se em omissão de receitas - o montante resultante da multiplicação da quantidade de tais produtos pelo preço médio praticado mês a mês;

7 - Partindo desta premissa distribuímos as diferenças apuradas por produto no ano de 1986, dentre os meses do mesmo ano, utilizando-se para tal a relação percentual das vendas dos mesmos produtos, mês a mês, no mercado nacional, exceção feita aos produtos Balões de Látex códigos 607, 610 e 612, dos quais embora constem no perfil de produção do ano de 1986 fornecido pela empresa, não foram registradas vendas, distribuindo-se no caso destes três produtos a diferença equitativamente pelos meses, e, ainda do produto Balões de Látex código 627 para o qual só foram registradas vendas para o mercado externo, utilizando-se então tais vendas para o cálculo percentual;

8 - Através da utilização de tais critérios obtivemos as diferenças mês a mês de cada produto, diferenças estas que multiplicadas pelos respectivos preços médios resultaram, conforme Demonstrativo de Apuração da Base Tributável e IPI por produto, demonstrativo estes dos quais passamos às mãos da empresa cópias em número de 32 (trinta e duas) folhas, nos valores abaixo discriminados, que qualificam-se como omissão de receitas, na forma das disposição do artigo 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82:"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

Em sua impugnação, expõe autuada em síntese:

a) que, para a produção de artefatos de látex, utiliza como matéria-prima o látex de borracha natural, que possui instabilidade própria de matéria viva requerendo constantes ajustes para corrigir suas características, por isso que a proporção de matéria-prima e de outros insumos indicados nas fórmulas "Padrão" fica sujeita a mutações;

b) que as quantidades de Paranol K-40 utilizadas variam de acordo com as características do látex;

c) que as fórmulas indicadas pela defendente, para cada linha de produto, são apenas fórmulas padrão, não podendo ser adotadas como norma, razão pela qual o procedimento da fiscalização é incompatível com a realidade;

d) que há erro na conclusão básica do trabalho fiscal, eis que a única conclusão sensata para a apurada diferença de 1.515,34 quilos é a de que, no ano de 1986, graças à qualidade do látex e outros fatores mutáveis, foi possível gastar na produção em pouco menos do Paranol e, mesmo que aceita a suspeita de que tal quantidade de Paranol tivesse sido adquirida sem notas, somente para argumentar, dada a premissa dos fatos, não há margem para uma dedução lógica de que essa quantidade, necessariamente, gasta na produção faturada, pudesse ser considerada na fabricação de produtos não faturados;

e) que há correções de informações a serem feitas sobre o produto Paranol K-40, na sua concentração, que não seria de 40% como informou, sendo superior, variando de 44% a 46%, o que reduziria a diferença apurada para 214,13 quilos na concentração de 45%, e para 16,012 quilos se utilizada a concentração máxima de 46%, o que demonstra o grau de sensibilidade do componente cuja participação varia de 0,2% a 1,8% dependendo do produto, o que descaracteriza a infração apontada com base nas extrapolações matemáticas efetuadas;

f) que a utilização de fatores de rendimentos com apenas quatro casas decimais representa um grau de precisão muito baixo, dada a ordem de grandeza desses números;

g) que presunção não pode ser fato gerador de imposto.

Informação fiscal de fls. 150/165 diz:

"a) O Auto de Infração não menciona três tipos de infração como alegado, mas sim apenas uma, ou seja, omissão de receitas.



Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

Tal caracterização tem por fulcro a apuração de diferenças no confronto entre a Produção registrada e o consumo de matéria prima no período de 01.01.86 a 31.12.86, e, a conotação de compras de matéria prima sem cobertura de documentário fiscal decorre exatamente destas diferenças apuradas, sendo a consequência de tais compras sem documentário fiscal a equivalência em saídas sem documentário fiscal, sem as quais não haveria "cash" para tais compras.

Esclareça-se aqui, por pertinente, que o trabalho efetuado na empresa foi de Auditoria de Produção, e, não simples levantamento quantitativo de matérias primas, o que resulta, como é óbvio, que o objetivo almejado é o de apurar resultados na produção e não de conferência de estoques de matérias primas.

A qualificação da omissão de receitas neste caso tem por amparo legal as disposições do artigo 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, que dispõe sobre o cálculo da produção. O regulamento indicado, será a partir de agora citado, quando necessário, como RIPI/82.

b) Quanto à prevalência das infrações capituladas, face à descaracterização alegada às interpretações das partes são divergentes como demonstraremos na seqüência.

c) Concordamos que a matéria prima principal seja o Látex, o que se demonstra durante todo o transcorrer do processo, o que não podemos concordar é com a tese da Fórmula PADRÃO já que:

c.1. Os trabalhos foram iniciados, digo, iniciados através do Termo de Início de Fiscalização, de 19.07.89, constante às fls. 01, onde em nenhum dos elementos solicitados encontra-se formulação padrão, mas sim, conforme item 02 do mesmo:

"Informar o total de cada matéria prima consumida para cada um dos produtos, relacionados de acordo com o item nº 01, indicando as quantidades de matérias primas em lotes de 100 (cem) quilos e/ou litros, quando for o caso, e, indicando ainda as perdas ocorridas no processo industrial" e no item 2.1. "no caso de substituição de uma ou mais matérias primas ou alterações das quantidades usadas na elaboração de determinado produto, deverá ser informada tal mudança, seu período de vigência, bem com a quantidade de matérias primas, produtos semi-elaborados e produtos acabados, na data em que entrou em vigor essa alteração."



Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

Ora o texto é explícito por si mesmo, não iniciamos um trabalho de pesquisa sobre os produtos da empresa, mas sim queríamos dados corretos e prevíamos até a hipótese de alterações solicitando que fossem informadas, sendo incabível alegar-se, digo alegar-se nesta fase Fórmulas PADRÃO, já que não foi este o teor das informações fornecidas.

E, as próprias mutações alegadas foram solicitadas que informadas, e, em não o sendo, a lógica conclusão seria de sua inexistência.

d) Repetimos, a fiscalização não solicitou fórmulas PADRÃO, como alegado, e, a eleição do insumo PARANOL K-40 está perfeitamente esclarecida no Termo de Constatação nº 01, de 22.06.90, conforme se pode constatar nos itens 03 e 04, deste mesmo termo.

e) A impugnante alega que a quantidade do insumo PARANOL K-40, tanto quanto os demais insumos variam de acordo com as características do Látex quando da preparação do mesmo, e, aqui cabe um esclarecimento adicional:

- A empresa elabora seus produtos finais mediante a preparação do Látex e alguns componentes, conforme a mesma esclarece às fls. 09 a 11 do processo (vide notas explicativas 2.5 e consequente observação sobre as variações), processo este que se inicia com a centrifugação de látex (próprio) e acréscimos de outros insumos.

- Numa segunda etapa o látex (já preparado) entra em processo de produção mediante utilização de formas diversas, e, é nesta fase que utiliza-se o PARANOL K-40, cuja composição química indica sua utilização como desmoldante para peças de borracha vulcanizada, o que elide de pronto a argumentação da impugnante quanto à sua variação em quantificação em relação ao látex, porque este ao chegar neste estágio da produção já está padronizado, e as variações alegadas já foram corrigidas, motivo pelo qual descabe o entendimento de que o desmoldante (diga-se de passagem fundamental para a retirada dos produtos acabados) varia em quantidade quanto ao Látex.

f) Quanto a tese da fórmula padrão já foi mesma analisada no item "c" e o apoio pretendido na comparação com a indústria farmacêutica perde a validade quanto analisada a utilização do insumo PARANOL K-40 na forma do item "e" acima.



Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

g) Volta a impugnante a insistir na tese do processo de fabricação do Látex, que repetimos não é vértice do caso em questão já que partimos para nossa conclusões do látex, já preparado para seqüência da fabricação dos produtos, como se esclarece no item "e";

h) Quanto no item nº 08 a impugnante discorre sobre os argumentos básicos constantes no "Termo de Constatação" a mesma, não sabemos se propositadamente ou não, deixa de incluir o "caput" do item nº 03 deste termo, bem como o conjunto deste item com o item nº 04, subsequente, sem os quais existe a impressão de falta de lógica, senão vejamos:

- item 03 - "Após tais informações (referentes ao Látex, Paranol e Carbonato de Cálcio) que acatamos na íntegra, desprezando o Carbonato de Cálcio como parâmetro e ajustando as apurações do Látex e Paranol, refizemos nossa apuração de demonstrativos (refazimento este resultante dos esclarecimentos fornecidos pela empresa ao Termo de Verificação e Concessão de Prazo para esclarecimentos - fls. 58/59, quando além da indicação das diferenças iniciais entregamos à empresa os demonstrativos de tais apurações esclarecendo como cada um deles havia sido obtido, e, ainda indicando à mesma a importância dos mesmos quanto à lavratura dos Autos de Infração correspondentes) apurando agora que:

a) Em relação ao látex uma diferença de 176,59 quilos no confronto entre a matéria prima consumida e o cálculo do consumo na produção registrada;

b) Em relação ao Paranol, ajustadas as fórmulas (esclareça-se que tal ajuste foi efetuada conforme informação da empresa fls. 66/67), uma diferença de 1.515,34 quilos entre o consumo deste produto na produção registrada e o consumo deste produto, o que equivale à situação de compra de matéria prima sem corbetura de documentário fiscal.

e agora no item de nº 04 do Termo de Constatação temos:

4. Considerando que a matéria prima látex, muito embora seja a principal dentro da composição dos produtos da empresa, depende de 03 (três) fontes distintas de fornecimento, ou seja, através de produto próprio com extração própria e centrifugação idem, de terceiros e importado com diferentes graus de rendimento, conforme informação da própria empresa, havemos por bem pautar nossa apuração na matéria prima Paranol, adquirida de terceiros.



Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

Na seqüência da argumentação a empresa impugnante discorre sobre o entendimento da fiscalização exposto nos itens 06 e 07 do mesmo termo, entendimento este que discorreremos adiante.

i) A alegação que o procedimento é tecnicamente incompatível com a realidade que se observa no processo de industrialização do látex natural, já está suficientemente rebatida com os esclarecimentos do item "e" quando ilustramos a correta utilização do Paranól no processo de fabricação da empresa.

j) Quanto ao chamado pela impugnante "Erro na conclusão Básica" temos em oposição às alegações que:

- Nada em relação às apurações das quantidades consumidas de Paranól e quantidades de produto vendidos já que impugnante concorda com tais montantes;

- Sobre o chamado cálculo de consumo hipotético pela aplicação de fórmulas PADRÃO já foi este argumento (fórmulas PADRÃO) suficientemente analisado no item "c";

- Quanto à conclusão básica temos que apurada, conforme demonstrativos baseados em fórmulas fornecidas pela impugnante, a quantidade necessária do insumo PARANOL K - 40 para efetivação da produção registrada foi esta de 1.515,34 A MAIOR que o consumo deste mesmo insumo no período auditado, o que caracteriza a aquisição deste insumo durante o mesmo período sem cobertura de documentário fiscal, ou em termos mais comumente utilizados compra sem nota fiscal, o que é perfeitamente lógico dentre deste tipo de trabalho;

- Por consequência de aquisição de insumo sem documentário fiscal temos a qualificação clara de omissão de receitas, omissão esta que se dá através de alienação anterior, ou no caso, durante o transcorrer do período, mediante, digo, também sem cobertura de documentário fiscal captando assim o numerário a margem da escrituração para tais aquisições;

- Tratasse, no caso, de uma empresa comercial o procedimento seria de valorar-se tal omissão de receitas mediante a quantidade de produtos, seja com a utilização do preço das últimas aquisições, seja através do preço médio das mesmas no período fiscalizado;

- Tratando-se, porém, de uma empresa industrializadora, na qual este si, insumo é parte de uma formulação de produtos finais, e, sendo o trabalho efetuado com objetivo de apuração de diferenças no parâmetro têm de ser decodificadas em quantidades de produtos finais, que já teriam sido



Processo nº : 10855.000685/90-35

Acórdão nº : 202-07.445

obrigatoriamente alienados para obtenção do montante necessário, ou até além do necessário, para que se efetuasse as aquisições sem cobertura de documentário fiscal.

- Contrário à lógica seria aceitar-se que apenas o valor de custo do insumo seria o total da omissão de receitas, aliando-se ao fato de que a probabilidade das diferenças, que poderiam ser apuradas em cada uma dos insumos seguir o mesmo padrão de comportamento é praticamente nula, já que transações à margem da escrituração são diferentes para um dos fornecedores (é o que se constata na prática);

- O que a impugnante não entendeu, ou não quis entender, foi a metodologia utilizada para valorização das omissões de receitas, o que convenhamos está perfeitamente explicado nos termos lavrados;

- Alegar aleatoriamente que graças à melhorias (não provadas) na produção gerou consumo a menor do insumo (indispensável à produção) não é prova suficiente para elidir o feito fiscal que está perfeitamente demonstrado, frisando-se que mesmo em relação ao Látex não deixamos de esclarecer os motivos de sua não eleição como parâmetro.

- A média percentual de participação do insumo em relação ao produto final não o descaracteriza como parâmetro, o que o caracterizou foi sim a sua indispensabilidade para obtenção destes produtos:

1) Em relação à correção das informações, entendemos apenas como alegações protelatórias, senão vejamos;

- A composição do insumo PARANOL K - 40 já constava nos autos como indicado nesta informação, bem como sua transformação de peso seco em solução foi fornecida pela própria impugnante, mesmo porque a própria empresa fabricante deste insumo qualifica sua composição como especificações atuais (1990) e não da época fiscalizada(1986);

- Ademais os resultados apresentados pela impugnante são simplesmente finais e diga-se de passagem diversos, parecendo mais uma tese de resultados, sem qualquer amparo em demonstrativos da obtenção de tais resultados, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

os desqualifica como provas, o mesmo podendo-se afirmar quanto as alegações das casas decimais, ressaltando-se ainda, que em contraposição à tais resultados apresentados sem respaldo em demonstrativo, o Fisco apresentou resultados perfeitamente demonstrados e plenamente esclarecidos em termo de metodologia e parâmetros utilizados.

- Quanto à qualificação de ficção e não presunção parte a impugnante para o campo da semântica, demonstrando notável conhecimento jurídico, sem no entanto comprovar a inexistência das diferenças apuradas;

- Em relação ao fato gerador do IPI, temos que ocorrido a hipótese caracterizadora que permita a presunção de omissão de receitas, os demonstrativos das diferenças no caso, considera-se ocorrido o fato gerador do IPI, haja visto pronunciamentos do 2º Conselho de Contribuintes através dos Acórdãos nº 61619/83 e 61643/83.

Quanto à alegação de existência de produtos tributados à alíquota zero a impugnante esquece-se de verificar às fls. 110 e 111 nos demonstrativos de apuração de base tributável do IPI, cujas cópias foram-lhe repassadas, a classificação fiscal destes produtos de acordo com a Tabela da Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23/12/93, já que a própria quando intimada, vide Termo de Início de Fiscalização, apresentou classificações fiscais de seus produtos com base na Tabela aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23/12/88, que obviamente não estava em vigor em 1986.”

A decisão recorrida está assim fundamentada:

“CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a interessada não trouxe em sua impugnação, fatos e provas que pudessem modificar o procedimento fiscal. Perde-se em meras alegações;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls.150/165, a qual fica fazendo parte desta decisão;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

Tempestivamente, a autuada recorre para este Conselho pedindo a reforma da decisão singular e o cancelamento do Auto de Infração em cujo recurso, fundamentalmente reproduz suas razões de impugnação, aduzindo, no entanto, em resumo, que:

a) que não houve constatação de fato algum nem Auditoria de Produção, pois que, a partir de uma diferença entre o consumo de Paranol pela "fórmula" de um lado e o consumo registrado de outro lado, partiu-se para a conclusão de que a diferença equivale à compra de matéria-prima sem cobertura de documento fiscal; que, na verdade, a quantidade de um ingrediente que participa com 0,2% na composição do produto pode ser menor; que "insiste no princípio de que as flutuações razoáveis no consumo de um ingrediente, que entra no processo industrial em percentagem inexpressiva devem ser aceitas por se situarem dentro de limites de tolerância;"

b) que o laudo técnico, que anexa, tem por finalidade o reforço de sua posição no sentido de que a dosagem de cada ingrediente dentro de uma formulação não é constante através dos sucessivos lotes de produção;

c) que a informação fiscal, na letra "e", aventurou-se a entrar em problema técnico relativo à produção de balões, laborando em erro, já que a conclusão da informação fiscal não tem qualquer embasamento técnico; e

d) que tanto o Primeiro Conselho de Contribuintes quanto o Judiciário têm rechaçado ações fiscais com base em presunções, transcrevendo ementas de tais decisões.

Assim, para conhecimento dos Senhores Conselheiros, passo a ler a razão de recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000685/90-35
Acórdão nº : 202-07.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A exigência fiscal aponta omissão de receitas como proveniente de saídas de produtos tributados do estabelecimento da autuada sem emissão de documentos fiscais.

A presunção de omissão de receitas tem por base o fato de que a fiscalização, através de auditoria de produção, verificou que a autuada utilizara, na industrialização de seus produtos, a quantidade de 1.515,34 Kg do insumo denominado Paranol, sem comprovação de aquisição do mesmo, ou seja, adquirido sem nota fiscal.

A auditoria de produção, para chegar ao resultado de que a recorrente adquirira, sem nota-fiscal, os 1.515,34 kg do Paranol se utilizou unicamente de elementos quantitativos e informações fornecidos pela empresa, conforme comprovam os documentos anexos aos autos.

Por outro lado, a metodologia adotada pela fiscalização na apuração da referida quantidade do insumo Paranol, entendo ser adequada, lógica e consistente.

Como relatado, a autuada, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso, faz colocações, entre outras, de que as formulações que fornecera ao Fisco não poderiam ser adotadas rigidamente, colocações essas, nos sentidos da incorreção do quantitativo de 1.515,34 Kg do Paranol utilizado na produção

Deixamos de apreciar tais colocações da recorrente, dadas as razões que se seguem.

Assim, ficando comprovado pela auditoria de produção que a empresa adquirira matéria-prima sem documentação fiscal comprobatória de sua origem, o Fisco, corretamente, dadas as disposições do artigo 343 e §§ do RIPI/82, presumiu que, para a aquisição de tal quantidade de matéria-prima os recursos necessários seriam provenientes de vendas de produtos de sua indústria que teriam ficado à margem de seus registros fiscais, ou seja, vendidos sem emissão de notas fiscais.

Dentro dessa colocação, que entendo correta, o Fisco, então, exige o IPI sobre os produtos de sua industrialização assim, presumidamente, saídos do estabelecimento.

Nesta determinação do imposto devido e exigido é que discordamos da autuação.

A fiscalização, para calcular o imposto devido, partiu da quantidade de 1.515,34 Kg do Paranol, e, através do aproveitamento desse insumo nos diversos produtos industrializados, determinou a produção correspondente à utilização dos 1.515,34 Kg de Paranol, fazendo, então, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.000685/90-35

Acórdão nº : 202-07.445

valorização dos quantitativos dados como produzidos e calculando o IPI pela classificação e alíquotas correspondentes, conforme demonstrativos.

Entendemos que este não é o procedimento adequado para a determinação da base de cálculo do imposto.

A auditoria levou à conclusão de que a matéria-prima utilizada em produtos saídos do estabelecimento fora adquirida sem notas fiscais.

Se a exigência do imposto por receita omitida é pelos recursos utilizados na aquisição da matéria-prima sem documento fiscal, como no caso, não há como o valor tributável sair dos limites de tais recursos, ou seja, do valor da matéria-prima adquirida sem documento fiscal.

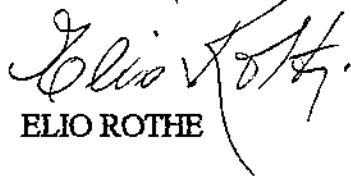
Esse entendimento decorre do disposto no § 2º do artigo 343 do RIPI/82.

Desse modo, o procedimento adotado pelo Fisco de estabelecer a base de cálculo do imposto pela valorização da produção decorrente da aplicação dos 1.515,34 Kg do Paranol, evidentemente implica que essa valorização vai ultrapassar, e muito, o valor da matéria-prima naquelas condições adquirida.

Assim, a base de cálculo do imposto adotada no lançamento, além de não se conformar com a disposição regulamentar também não apresenta coerência com o fato básico apurado e a presunção decorrente, ou seja, o valor das matérias primas correspondentes aos 1.515,34 Kg do Paranol.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja cancelada a exigência.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995


ELIO ROTHE